



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DMM

RELATORIA: DMM

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 36/2020

OBJETO: PROPOSTA DE RESOLUÇÃO PARA INSTITUIR O USO DE FERRAMENTAS DE VIDEOCONFERÊNCIA E OUTROS MEIOS ELETRÔNICOS, EM SUBSTITUIÇÃO ÀS SESSÕES PRESENCIAIS DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E REUNIÕES PARTICIPATIVAS, ENQUANTO PERDURAR O ESTADO DE EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DA PANDEMIA DA COVID-19.

ORIGEM: SUREG

PROCESSO (S): 50500.040720/2020-05

PROPOSIÇÃO PRG: NOTA N. 00096/2020/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DMM: POR APROVAR

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se da proposta de Resolução para instituir o uso de ferramentas de videoconferência e outros meios eletrônicos, em substituição às sessões presenciais de audiências públicas e reuniões participativas, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19.

2. DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

A proposta foi apresentada pela então Superintendência de Governança Regulatória-SUREG, que, com a publicação da [RESOLUÇÃO Nº 5.888, DE 12 DE MAIO DE 2020](#) novo Regimento Interno da ANTT, foi incorporada à Superintendência de Governança, Planejamento e Articulação Institucional - SUART.

Em face do quadro ocasionado pela pandemia da Covid-19, que trouxe como consequência a paralisação de Processos de Participação e Controle Social, os representantes do Fórum de Regulação, instituído pela [Portaria DG/ANTT nº 88, de 29 de março de 2019](#) consideraram oportuno apresentar à Diretoria Colegiada uma proposta de normativo, tendo por finalidade instituir o uso de ferramentas de videoconferência e outros meios eletrônicos em substituição às sessões presenciais de Audiências Públicas e Reuniões Participativas, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19.

Neste contexto, foi elaborada a NOTA TÉCNICA ANTT 1714 (doc. [SE262719](#)) apresentando os argumentos que sustentam a necessidade de regulamentar um procedimento alternativo do Processo de Participação e Controle Social - PPCS a realização das sessões presenciais de Audiências Públicas e Reuniões Participativas, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública da pandemia.

Dentre os argumentos apresentados na referida Nota Técnica, destaca-se a necessidade do distanciamento social recomendada pelas autoridades sanitárias competentes como parte de um conjunto de medidas que levariam a evitar a aceleração da disseminação do novo coronavírus, conforme se depreende do trecho abaixo, retirado do Boletim Epidemiológico emitido pelo Ministério da Saúde em 06 de abril de 2020:

Assim, a aplicação de medidas de Distanciamento Social Seletivo ou Ampliado são as únicas estratégias para tentar atrasar a disseminação do vírus, reduzir o impacto da doença e permitir a estruturação, reorganização ou recuperação do sistema de saúde.

Argumentou, também, que em razão do quadro excepcional de pandemia, o Diretor Geral em exercício da ANTT, editou a [Portaria nº 127, de 26 de março de 2020](#), estabelecendo as medidas de prevenção e redução do risco de contágio da Covid-19, no âmbito das unidades da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, a vigor enquanto perdurar este estado de emergência de saúde pública. O art. 9º da [Portaria nº 127, de 26 de março de 2020](#) dispõe que:

Art. 9º Fica suspensa a realização de eventos e reuniões presenciais que não se fizerem estritamente necessárias, adotando-se, excepcionalmente o uso de teleconferência ou videoconferência, ou qualquer outra ferramenta de comunicação virtual.

Tem-se que a [Resolução nº 5.624, de 21 de dezembro de 2017](#), define no art. 2º, que dois instrumentos de Participação e Controle Social, nomeadamente a Reunião Participativa e a Audiência Pública, preveem a realização de sessões presenciais. Contudo, tendo em vista as práticas recomendadas pelas autoridades sanitárias visando combater a proliferação do novo coronavírus, mesmo que se falasse em realização de sessões presenciais, ter-se-ia como consequência uma menor participação da sociedade na discussão das propostas de atos normativos submetidas à Audiências Públicas, devido a limitação imposta na lotação (para manter distanciamento de 2 (dois) metros entre as pessoas), ou impossibilidade de deslocamento de pessoas de outras cidades (malha aérea foi

drasticamente reduzida), comprometendo-se, assim, o objetivo do PPCS. Entretanto, o art. 29 prevê a possibilidade de realização de eventos de participação social, inclusive sessões presenciais de audiências públicas e reuniões participativas, com o auxílio de tecnologias de informação e comunicação, tendo-se em conta redução dos custos e o aumento da participação de interessados.

No que diz respeito a necessidade de submissão da proposta ao PPCS e a realização da Análise de Impacto Regulatório - AIR, a SUREG argumentou: *"a situação excepcional decorrente da pandemia da Covid-19 requer a adoção de medidas emergenciais. Com efeito, o art. 7º da Resolução nº 5.624, de 21 de dezembro de 2017, prevê a possibilidade de a ANTT invocar outras razões, além das previstas nos incisos I a IV, para justificar a dispensa de Consulta ou Audiência Pública"* e que *"a obrigatoriedade de elaboração da AIR pode ser dispensada, entre outros casos, em situações de urgência. Ou seja, no que tange à AIR, há previsão de dispensa da análise quando o assunto exigir celeridade de decisão, visando rapidez nos efeitos do normativo em situações críticas ou emergenciais"*. Com o advento da publicação do novo Regimento Interno, tal prática mantém-se legítima conforme se verifica a seguir:

Art. 98. Não é obrigatória a realização de Consulta Pública ou Audiência Pública para os seguintes casos, dentre outros:

I - proposta de alterações formais em normas vigentes;

II - consolidação de normas vigentes;

III - edição ou alteração de normas que se limitem a aplicar determinações legais e contratuais;

IV - edição ou alteração de normas que afetem exclusivamente a organização interna da ANTT; e

V - urgência justificada.

§1º A dispensa tratada no caput deverá ser motivada e aprovada pela Diretoria Colegiada.

(...)

§3º Entende-se por urgência as matérias que demandem resposta, de modo imediato ou célere, em virtude da existência de risco iminente ou de grave dano à saúde, à segurança, ao meio ambiente, à economia ou à sociedade ou necessidade de pronta edição de ato normativo em função de prazo definido em instrumento legal superior..

Art. 114. A Diretoria Colegiada poderá dispensar, desde que motivadamente, a apresentação da Análise de Impacto Regulatório nos seguintes casos: I - urgência, nos termos do §3º do art. 98 ; II - atos normativos voltados a disciplinar direitos ou obrigações definidos em instrumento legal superior que não permitam a possibilidade de diferentes alternativas regulatórias; e III - atos normativos de notório baixo impacto.

Instada a se manifestar quanto à juridicidade da proposta apresentada, a PF-ANTT por meio da NOTA N. 00096/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (doc. SE3336303), entendeu que não há dúvidas acerca da juridicidade formal e material no Processo. Quanto a juridicidade formal, evidenciou que a *"Diretoria Colegiada possui a competência normativa para expedir diretrizes funcionais e operacionais para exercício regular da missão regulatória pelos agentes desta autarquia (art. 28, Lei nº 10.233/2001; art. 4º, Lei nº 9.986/2000; art. 15, VIII do Regimento Interno da ANTT, aprovado pela Resolução nº 5.888/2020)"*. Já, quanto à juridicidade material afirmou não haver vício de legalidade, pois *"a situação de excepcionalidade justifica que a Diretoria, enquanto órgão máximo da Agência, discipline procedimentos especiais para implementar com maior efetividade os mecanismos de PPCS."* Ademais, ratificou o posicionamento da SUREG de se tratar de hipótese de dispensa de realização de Audiência Pública e de elaboração de Análise de Impacto Regulatório.

Dessa forma, entende-se que a presente proposta atende aos interesses da Agência e da sociedade por, a um só tempo, viabilizar a continuidade dos projetos que constam na Agenda Regulatória da ANTT, seguindo os cronogramas definidos e o planejamento das Unidades Organizacionais, além de permitir que a sociedade exerça o controle social sobre os atos da Agência submetidos ao rito das Audiências Públicas.

No que tange a submissão da proposta ao PPCS e avaliação da AIR, acolho a proposta da SUREG para dispensá-las, por entender que as justificativas apresentadas, e fundamentadas nas normas vigentes, sustentam esta decisão.

Diante do exposto, considerando os argumentos técnicos e jurídicos, verifica-se que, de fato, o uso de ferramentas tecnológicas para a realização de eventos de participação social pode ampliar a participação dos interessados, uma vez que não está sujeita às restrições inerentes aos locais físicos (anfiteatros, auditórios, salas, etc), cuja lotação desde o início da pandemia do coronavírus passou a ser limitada, devido à necessidade de distanciamento social entre as pessoas, segundo recomendações das autoridades sanitárias competentes. Tal alternativa assegura, da mesma forma, a eficácia na transparência e o cumprimento dos normativos no PPCS, razão pela qual proponho à Diretoria Colegiada a aprovação da proposta na forma contida na MINUTA DE RESOLUÇÃO DMM (doc. SE3446100), onde se propõe a vigência imediata da norma, nos termos do parágrafo único do artigo 4º do Decreto nº 10.139, de 2019, dada a natural urgência requerida para o disciplinamento da matéria, que diz respeito ao enfrentamento dos efeitos negativos decorrentes da pandemia de COVID-19 .

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, **VOTO** por aprovar a edição da Resolução que dispõe sobre a substituição das sessões presenciais de Reuniões Participativas ou Audiências Públicas por sessões públicas transmitidas por meio de videoconferência ou outro meio eletrônico, em razão do estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19.

Brasília, 19 de maio de 2020.

À Secretaria Geral, para prosseguimento

MURSHED MENEZES ALI
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **MURSHED MENEZES ALI, Diretor**, em 26/05/2020, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 3443859 e o código CRC 2537652A.

Referência: Processo nº 50500.040720/2020-05

SEI nº 3443859

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166
CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br